



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

10283-002351/91-72

PROCESSO Nº _____

mfc

Sessão de 07 de maio de 1993³

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 114.047

Recorrente: LION AMAZONIA S/A

Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

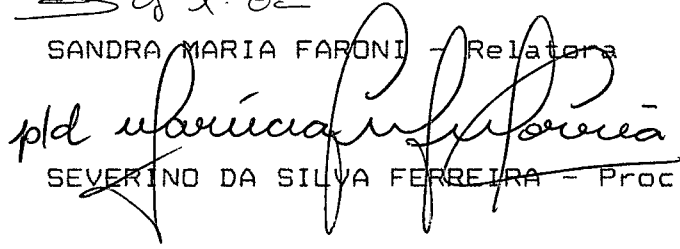
RESOLUÇÃO N. 303-556

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à CTIC através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Brasília-DF., em 07 de maio de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho, Carlos Barcanias Chiesa. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.047 - RESOLUÇÃO N. 303-556
RECORRENTE : LION AMAZONIA S/A
RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATORIO E VOTO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração para exigência da multa prevista no artigo 526, inciso VII, do Regulamento Aduaneiro, por não haver apresentado, no prazo de 90 dias a partir do registro da D.I. n. 018480/90, o Anexo Discriminativo à G.I. Genérica n. 02/89/08006. Informa o atuante que o importador não comprovou haver solicitado, à CACEX, a emissão de referido anexo até 8 dias após o registro da D.I.

Em sua impugnação, a atuada argumenta que solicitou prorrogação do prazo de 90 dias, o que tem sido aceito pela Inspetoria, e que estranha a lavratura do auto sem observar que os anexos foram apresentados no prazo de prorrogação.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o auto de infração considerando, em síntese, que: a) não há, no Comunicado CACEX 204/88, dispositivo que autorize a prorrogação do prazo; b) ainda que houvesse, não teria efeito no presente caso, eis que a prorrogação foi solicitada após decurso do prazo de 90 dias, e c) a impugnante não comprovou haver protocolizado o pedido de emissão do anexo no prazo de 8 dias após o registro da D.I.

Em recurso a este Colegiado, a empresa, resumidamente, argumenta que não tem a mínima ingerência para obrigar a CACEX a emitir os anexos em tempo hábil para sua devida apresentação à Receita Federal. Que em decorrência de inúmeras circunstâncias (Planos Cruzado II e Brasil Novo, moratória, colarinho verde, greves, etc.) aconteceram consideráveis paralizações relacionadas com o comércio exterior, que anulam completamente a possibilidade de a recorrente amparar-se na IN 96/89, protocolizando o pedido de emissão de anexo dentro de 8 dias do registro da D.I.

Apreciado recurso em sessão de 10/04/92, foi o julgamento convertido em diligência, conforme Resolução 303/511, para que a repartição de origem juntasse o documento cuja apresentação extemporânea motivou o auto de infração.

Solicitada pela IRF a apresentar o anexo em questão, a recorrente forneceu cópia autenticada da via III, uma vez que a via II fora extraviada.

Não sendo possível identificar, na via junta-da, a data em que foi protocolizado o pedido de anexo, voto pela conversão do julgamento em diligência à CTIC, por intermédio da repartição de origem, para que aquele órgão informe:

85

Rec.: 114.047

Res.: 303-556

- 1 - Em que data foi protocolizado o pedido de anexo à G.I. genérica n. 02-89/8006-9, de 11/08/89;
- 2 - Se houve circunstâncias internas no órgão, a partir de 10/11/89 (paralisações), que impossibilitaram à recorrente protocolizar o pedido;
- 3 - Caso tenha ocorrido demora na emissão, se o atraso decorreu de problemas do órgão ou pode ser imputado à recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora